

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020420-74.2025.5.04.0014

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. BANCO DO BRASIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. QUANTIFICAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. OBSERVÂNCIA DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA E DA COISA JULGADA. Caso em que o exequente procedeu à exata retificação de seus cálculos de liquidação em observância aos cartões-ponto e ao título executivo transitado em julgado, conforme determinação expressa do juiz de origem. Inexistência de excesso de execução no particular. Apelo desprovido

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a Sentença (ID. e1cc9f8), recorre o banco Executado.

Apresenta Agravo de Petição (ID. d641349) requerendo a reforma da decisão quanto à quantidade de horas extras e quanto às contribuições à PREVI.

Com Contraminuta pelo Exequente (ID. 6361736), vêm os autos eletrônicos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

1. HORAS EXTRAS. QUANTIDADE.

O executado alega que o cálculo homologado segue apurando um excesso de 2,11

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020420-74.2025.5.04.0014

horas extras, relativas ao mês de fevereiro/2015. Diz que, embora o reclamante não tenha apresentado demonstrativo detalhado da apuração das horas extras, se conclui que efetuou apuração no dia 02/02/2015, em que houve feriado local. Dessa forma, entende que o cálculo deve ser retificado, com a exclusão das 2,11 horas apuradas em excesso.

Examina-se.

A análise dos autos revela que o processo principal (RT 0020226-55.2017.5.04.0014) transitou em julgado em 07/10/2025, tornando definitiva a presente execução.

Na fase de liquidação, o juízo de origem determinou expressamente que o reclamante procedesse à retificação de seus cálculos de liquidação para adequá-los às horas extras efetivamente consignadas nos controles de frequência.

Cumprindo estritamente o provimento jurisdicional, o exequente apresentou planilhas retificadas, apurando as horas extras excedentes à 6ª diária com rigorosa observância aos cartões-ponto, em total sintonia com o acórdão proferido na fase de conhecimento e com a orientação do juízo da execução.

Tendo em vista que o exequente observou a jornada efetivamente registrada e sanou as irregularidades apontadas anteriormente, correta a decisão que deu por liquidada a sentença com base na planilha de cálculo de ID 43f02e8.

A resistência do executado não encontra amparo factual na documentação apresentada.

Nega-se provimento.

2. DESCONTOS DEVIDOS À CAIXA DE PREVIDÊNCIA (PREVI). METODOLOGIA DE CÁLCULO.

O banco sustenta que o cálculo homologado apresenta equívoco em relação às

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020420-74.2025.5.04.0014

contribuições devidas à PREVI. Argumenta que o autor não observou o teto regulamentar para o salário de contribuição e que deixou de deduzir os valores já recolhidos junto à autarquia de previdência complementar.

Não assiste razão ao agravante.

Instada a se manifestar em diligência prévia ao julgamento dos embargos, a parte exequente prestou esclarecimentos pontuais e satisfatórios demonstrando que os valores devidos à PREVI obedecem rigidamente ao teto regulamentar.

Além disso, restou comprovado que o sistema PJe-Calc foi devidamente preparado para apurar a alíquota correta de 7,80% (conforme o Regulamento do Plano de Benefícios 1 aplicável a partir de 07/08/2006), abatendo de forma regular as parcelas já adimplidas.

A sentença de origem analisou de maneira minuciosa a metodologia utilizada, asseverando: "*Os valores relativos aos descontos devidos à PREVI obedecem o teto regulamentar. Soma-se a isso, o fato de que o sistema PJE - Calc está preparado para apurar o percentual de 7,80% (Regulamento da PREVI) referente às contribuições à PREVI, apurando as diferenças sobre os valores da condenação, como assim restou efetuado nos cálculos apresentados nos autos*".

Dessa forma, os esclarecimentos prestados e a fidúcia dos parâmetros introduzidos no sistema oficial de cálculos da Justiça do Trabalho (PJe-Calc) elidem as genéricas alegações de excesso trazidas pelo agravante.

O título executivo restou inteiramente preservado no cálculo homologado (ID 43f02e8).

Nega-se provimento.

jn.